

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1149/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS – DEAD/SESMA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à contratação de empresa na prestação de serviços do sistema banco de preços.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 13693, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do sistema banco de preços.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços do sistema banco de preços, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI nº 8.666/93

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)”.

Conforme informações prestadas pelo DEAD/SESMA, através do MEMO Nº 073/2018 - DEAD, que considerando a necessidade de renovação da assinatura do Banco de Preços, que possui a atividade de coleta e comparação de valores mercadológicos afim de auxiliar de forma célere a operacionalização e gestão das compras publicas.

Ressaltamos que devido o fluxo, quantitativo e complexidade dos procedimentos licitatórios, compras diretas, pesquisas para justificar adesões de atas e renovações contratuais, e, ainda, o imperativo legal de que os preços de referencia sejam balizados em ampla pesquisa de mercado, notadamente, em se tratando de Registro de Preços, motivo pelo qual do ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade da contratação dos serviços de banco de preços.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, foi anexado nos autos o Atestado de exclusividade da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, a qual é a única fornecedora, em âmbito nacional, do produto BANCO DE PREÇOS / BP FASE INTERNA, o que torna constada que a situação pode ser enquadrada como inexigibilidade de licitação taxativa no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não há possibilidade de competição.

Considerando que são elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos por se tratar de fornecedor exclusivo, assim como o valor apresentado esta balizado com o valor contratado anteriormente.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 984/2016 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer que seja juntados nos autos cópia autenticadas do atesto de exclusividade, assim como a apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa, afim de viabilizar a contratação.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Ressaltamos que não foi localizado nos autos a informação de disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas para a contratação.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços do sistema banco de preços, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a RESSALVA apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela **apresentação** de cópia autenticada do atestado de exclusividade da empresa;
- b) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada;
- c) Pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços do sistema banco de preços, através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA